



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.972912/2011-31
ACÓRDÃO	1001-003.914 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

É incabível o reconhecimento de crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, quando não comprovados os pagamentos antecipados em quantidade superior ao imposto devido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Jose Anchieta de Sousa e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CA Programas de Computador, Participações e Serviços Ltda., em face do Acórdão nº 09-67.164, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório nº 952490777, que não homologou a compensação de crédito de CSLL no valor de R\$ 36.210,42, relativo ao ano-calendário de 2005.

O pedido de compensação tinha por fundamento saldo negativo de CSLL, declarado na DIPJ de 2006. A autoridade julgadora considerou que não foi comprovada a integralidade do pagamento das estimativas informadas pela contribuinte na DIPJ, nem a existência de saldo negativo líquido e certo.

O despacho decisório havia reconhecido apenas R\$ 18.579,32 de CSLL retida na fonte, glosando o restante, com base na ausência de confirmação nos sistemas da RFB.

A contribuinte, em seu recurso, argumenta que:

- a) O saldo negativo é composto não apenas por pagamentos por DARF, mas também por compensações anteriores via PER/DCOMP e retenções na fonte;
- b) A autoridade julgadora extrapolou o escopo da análise ao reabrir a composição do saldo negativo declarado há mais de 12 anos;
- c) Não foi promovida fiscalização formal, mas houve glosa indireta de crédito com base em suposta inconsistência entre os valores pagos e declarados;
- d) Foram ignorados os documentos que compõem outras parcelas do saldo negativo.

A recorrente pleiteia o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 36.210,42 e a consequente homologação da compensação ou, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência para apuração de todas as parcelas componentes do saldo negativo.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

1. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2. Do mérito

A questão controvertida consiste em definir se é válida a glosa de crédito de CSLL em PER/DCOMP com base em suposta composição incorreta do saldo negativo, sem que tenha havido a instauração de procedimento fiscal formal para tanto. A recorrente defende que a DRJ não poderia reabrir a apuração do saldo negativo de CSLL de 2005 com base apenas em sistema interno da RFB e que foram ignoradas parcelas relevantes da composição do crédito, como compensações anteriores e retenções na fonte devidamente comprovadas.

Pelo que se observa dos autos, houve equívocos da Contribuinte no preenchimento da PER/DCOMP, na qual muitos campos não foram preenchidos e não estava em consonância com a DIPJ, o que deu ensejo à negativa de homologação da compensação, consoante consta do Despacho Decisório, nos termos seguintes:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

(...).

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 36.210,41 Valor na DIPJ: R\$ 36.210,41 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.712.931,31 CSLL devida: R\$ 4.676.720,90 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

Acerca do tema, constou da decisão recorrida:

A contribuinte não verificou atentamente o conteúdo do despacho decisório.

Consta do referido despacho que a contribuinte informou no PER/DCOMP, como parcelas de composição do crédito pleiteado (saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005), somente R\$ 36.210,42, sendo confirmado desse total R\$ 18.579,32.

Todos os outros campos estão zerados (IR EXTERIOR, PAGAMENTOS, ESTIM. COMP. SNPA, ESTIM. PARCELADAS E DEM. ESTIM. COMP).

Assim, não constam relacionados no PER/DCOMP os pagamentos de estimativas que a contribuinte alega ter realizado integralmente.

Se não foram relacionados os pagamentos de estimativa, nunca poderiam ter sido confirmados no despacho decisório eletrônico.

Por este motivo, no despacho decisório resta esclarecido:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 36.210,41 Valor na DIPJ: R\$ 36.210,41 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.712.931,31 CSLL devida: R\$ 4.676.720,90

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. (grifo não original).

Portanto, foram confirmados na composição do crédito R\$ 18.579,32, para uma CSLL devida de R\$ 4.676.720,90, ou seja: $18.589,32 - 4.676.720,90 = (-)4.658.131,58$ (quando negativo o valor será zero).

De modo que, não foi reconhecido direito creditório, não há erro material no despacho decisório, sendo inócuos os argumentos da contribuinte sobre este ponto, por total falta de atenção com a motivação descrita no despacho decisório.

De fato, a decisão de primeira instância encontra-se acertada, nessa parte, pois ocorreram os erros apontados nos preenchimento do PER/DECOMP e, por consequência, não foi homologada a compensação.

Contudo, o acórdão recorrido, sob fundamento de adentrar na verdade material, procedeu à análise das estimativas, nos termos seguintes:

Ainda que a contribuinte não tenha relacionado as estimativas pagas em sua PER/DCOMP, como ela alega que realizou todos os pagamentos, sempre na busca da verdade material, este julgador analisou a DIPJ apresentada pela contribuinte e verificou no sistema SIEF os pagamentos que estão confirmados naquele sistema que controla os DARF pagos, como consta do demonstrativo a seguir: (...).

Constata-se, de pronto, que a contribuinte em sua DIPJ, ano-calendário 2005, apurou, na Ficha 16, estimativas a pagar no total de R\$ 3.675.440,47 e registrou no ajuste, na Ficha 17 (linha 52), CSLL Mensal Paga por Estimativa, no valor de R\$ 4.676.720,90.

Aqui há um erro que, por si só, extingue o saldo negativo apurado no importe de R\$ 36.210,41. Isso porque, o valor a ser registrado no ajuste corresponde às estimativas pagas e, considerando-se que todas fossem efetivamente pagas, o total seria igual às Estimativas a Pagar apuradas na Ficha 16 (R\$ 3.675.440,47), valor que, levado ao ajuste, não importaria em saldo negativo.

Ainda assim, considerando que a contribuinte poderia ter realizado pagamentos de estimativas no valor de R\$ 4.676.720,90, verifiquei no sistema SIEF o total de pagamentos realizados, registrado no sistema de controle da RFB, e encontrei um total de R\$ 2.955.852,78, como comprovado na tela a seguir: (...).

Portanto, como esse total é menor ainda que o total de estimativas a pagar (Ficha 16), não há saldo negativo a ser reconhecido.

Restou provado até aqui que a contribuinte errou ao preencher o PER/DCOMP, errou ao preencher a DIPJ, não há prova de que tenha pago o total de estimativas informados na Ficha 17 (linha 52) e, com base nos elementos disponíveis nos sistemas da RFB, não é detentora de saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2005.

(...).

No caso em apreço, não haveria necessidade de análise desse item, uma vez que ainda que o total de retenções fosse comprovado, com inclusão dos rendimentos que lhes deram origem como tributáveis, sua soma não seria suficiente para gerar saldo negativo de CSLL para o ano-calendário 2005, em função dos erros cometidos no ajuste, quando a contribuinte levou um valor de estimativas pagas maior que o de estimativas a pagar, e do valor total comprovado, através do sistema de controle de pagamentos da RFB, de estimativas pagas.

Entretanto, visando não deixar qualquer dúvida procedo, a seguir, a análise das retenções.

A contribuinte juntou em sua defesa, apresentada no processo nº 10880.982841/2011-85, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, comprovantes de rendimentos pagos e de retenções de IRRF do ano-calendário 2005 fornecidos pelas fontes pagadoras (Caixa Econômica Federal e SERPRO), código de receita 6190, compatíveis com os rendimentos tributados na DIPJ, que comprovam as retenções não confirmadas nos valores a seguir discriminados:

- 1) Caixa Econômica Federal - CNPJ 00.360.305/0001-04 - R\$ 3.161,24
- 2) Serpro - CNPJ 33.683.111/0001-07 - R\$ 5.370,02 (2.806,41 + 2.563,61)

Apesar dos CNPJ registrados nos comprovantes trazidos ao processo não corresponderem aqueles registrados no PER/DCOMP, cujas retenções não foram confirmadas, considere os valores acima, porque as diferenças estavam somente entre matriz e filiais.

Assim, restou confirmado um total de retenções na fonte de R\$ 27.120,58 (R\$ 18.589,32 + 3.161,24 + 5.370,02).

Tem-se comprovado no presente processo Pagamentos de Estimativas no valor de R\$ 2.955.852,78 e retenções na fonte no importe de R\$ 27.120,58 que totalizam R\$ 2.955.852,78, contra um CSLL devida de R\$ 4.676.720,90.

Repita-se: restou provado até aqui que a contribuinte errou ao preencher o PER/DCOMP, errou ao preencher a DIPJ, não há prova de que tenha pago o total de estimativas informados na Ficha 17 (linha 52) e, com base nos elementos disponíveis nos sistemas da RFB, não é detentora de saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2005.

Desse modo, o que buscou a DRJ foi tentar encontrar lastro para aferir a existência de saldo negativo, considerando o indício de equívocos no PER/DECOMP e na DIPJ. Portanto, entendo que não se extrapolou os limites da fiscalização, ao contrário do alegado pelo Sujeito Passivo, mormente porque a negativa de homologação da compensação, no Despacho Decisório, encontrou amparo nas informações prestadas pelo Contribuinte.

Nesse cenário, o que impossibilitou a homologação da compensação não foi apenas a confirmação parcial das retenções realizadas, mas sim o equívoco da informação prestada, pois não foram relacionados no PER/DCOMP os pagamentos de estimativas que a Contribuinte alega ter realizado integralmente.

Se não foram relacionados os pagamentos de estimativa, como bem salientou a decisão *a quo*, nunca poderiam ter sido confirmados no despacho decisório eletrônico.

Assim, não se identificou que a soma dos pagamentos antecipados seria maior que o imposto devido e, por conseguinte, não houve saldo negativo.

Nota-se que a Recorrente assevera que o saldo negativo apurado é composto pela junção de outros valores, mais precisamente: Pagamentos de estimativas por compensação (PER/DCOMP) e Retenções na Fonte sofridas quando do recebimento por serviços prestados a entidades públicas e privadas.

Não obstante o alegado, convém ressaltar que, diante das inconsistências do PER/DECOMP somadas às inconsistências da DIPJ, caberia à Recorrente a prova das suas alegações, principalmente porque, da forma como realizado o pedido de compensação, o despacho decisório está irretocável.

Assim, não restando demonstrado o saldo negativo, razão não assiste à Recorrente.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ